

### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

### **COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC**

#### **TERMO DE DECISÃO 001-2011**

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose (ausência justificada), Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, o último no exercício da Presidência, reuniu-se às 16h30min, em 12 de abril de 2011, na sede da (CAD-CBC), com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, n. 130/195, Bairro Ahú, Curitiba/PR, para análise dos resultados analíticos adversos em relação aos atletas **Lucas Onesco Neto e Jair Fernando dos Santos**.

O atleta **Lucas Onesco Neto** (Cód. UCI BRA 19891113), da equipe SAO LUCAS SAUDE/GIANT/CICLO RAVENA/UAC, teve controle realizado em 30 de julho de 2010, durante o Tour do Rio, e identificou a substância *Stanozolol*. O atleta foi notificado em 01 de outubro de 2010 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta **Jair Fernando dos Santos** (Cód. UCI BRA 19850416), da equipe CESC SAO CAETANO/GRUPO CAWAMAR/KURUMA/ROCK STAR/DK, teve controle realizado em 31 de julho de 2010, durante o Tour do Rio, e identificou a substância *Stanozolol*. O atleta foi notificado em 01 de outubro de 2010 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

De acordo com o artigo 249, foi dada ao atleta uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência. Apenas o atleta **Lucas Onesco** compareceu, acompanhado de seu advogado, Dr. Itamar Cortes, em 01 de dezembro de 2010 e apresentou defesa escrita, sendo produzidas provas testemunhais e documentais, conforme ata anexada. Na oportunidade, face a contestação do atleta acerca das datas aparentemente divergentes entre coleta e

1



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

laudo, o procedimento foi suspenso e baixado em diligência junto ao laboratório. Não havendo resposta do laboratório, foi designada nova sessão para julgamento nesta oportunidade.

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença da substância *Stanozolol* na urina dos atletas foi identificada e confirmada pelo Laboratório INRS-Intitut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). A *Stanozolol* é uma substância proibida, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi concedida uma TUE aos atletas para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle. A suposta divergência de datas apontada pelo atleta Lucas não constitui uma infringência à cadeia de coleta, análise e resultado, pois prevalece a numeração constante dos frascos e identificada por intermédio do Formulário de Controle de Doping. A indicação da data de 28 de julho de 2010 como data de coleta para todos os exames realizados leva à conclusão de adotou-se esta data por constituir-se no dia de início da competição.

Identificada a substância e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, revelando-se imperiosa a aplicação de penalidade.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:

Ao atleta **Lucas Onesco Neto** (Cód. UCI BRA 19891113), da equipe SAO LUCAS SAUDE/GIANT/CICLO RAVENA/UAC: (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (12.04.2011), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (01.10.2010); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (30.07.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

Ao atleta **Jair Fernando dos Santos** (Cód. UCI BRA 19850416), da equipe CESC SAO CAETANO/GRUPO CAWAMAR/KURUMA/ROCK STAR/DK: (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (12.04.2011), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (01.10.2010); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (31.07.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 12 de abril de 2011.

Eduardo De Rose (ausência justificada)

Paulo Marcos Schmitt

Alexandre H. de Quadros

Presidente em exercício